



**PROCESSO Nº : 12715-9/2015 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

**EMENTA:**

*Consulta. Câmara Municipal de Cuiabá. Parecer pelo conhecimento da consulta formulada e pela aprovação da proposta de Resolução de Consulta formulada pela Consultoria Técnica.*

**PARECER Nº 3221/2015**

**I – RELATÓRIO**

1. Versam os autos acerca de consulta subscrita pelo Sr. Júlio Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, em que objetiva parecer técnico do E. Tribunal de Contas do Estado sobre o seguinte questionamento:

*“Vimos consultar esse respeitado Tribunal de Contas, na pessoa de Vossa Excelência, sobre qual é o entendimento jurídico sobre a contratação de estagiários pelas Câmaras Municipais:*

*1. Sobre qual rubrica orçamentária as despesas com o Programa de Estágio devem ser alocadas?*

*2. Qual a possibilidade dos entes públicos municipais utilizarem verbas orçamentárias da educação, para o pagamento das despesas com Programa de Estágio de Estudantes?*

*3. Se a despesa deve ser computada no limite de 70% (setenta por cento) da receita com a folha de pagamento ou se deve correr à conta dos 30% (trinta por cento) destinada à manutenção desta Casa de Leis?”.*

2. A Consultoria Técnica se manifestou através do Parecer CT nº 24/2015, concluindo pelo conhecimento da consulta dos itens 1 e 3, em virtude de atender aos requisitos de admissibilidade contidos nos incisos I a IV do art. 232 do RITCE/MT.

3. Quanto ao mérito, os cultos *experts* da Consultoria Técnica tomou por base a



Lei do Estágio, o Acórdão TCE/MT nº 2.106/2005, bem como o Manual de Demonstrativos Fiscais, 6ª edição STN, que orienta no sentido que as despesas com estágio de estudantes não se inserem no agregado das despesas com pessoal.

4. Diante disso, apresentou a seguinte proposta de Resolução de Consulta, *in verbis*:

**Resolução de Consulta nº \_\_/2015.**

**Pessoal. Estagiários. Legislação aplicável.**

**a)** Os órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios podem firmar Termo de Compromisso para concessão de estágio a estudantes, observados os ditames da Lei Nacional nº 11.788/2008 e a compatibilidade de eventuais despesas com as regras previstas na Lei 4.320/64 e na LRF. **b)** O objetivo primordial do estágio deve ser a promoção do aprendizado prático ao estagiário, e não o mero atendimento às necessidades do quadro funcional permanente ou temporário dos órgãos ou entidades concedentes. **c)** A Administração Pública deve estabelecer em ato normativo próprio complementar à Lei nº 11.788/2008, dentre outras disposições, os critérios isonômicos para seleção do estagiário e o valor da bolsa, quando oferecida.

**Câmara Municipal. Despesas. Limites. Folha de pagamento. Bolsas de estágio.**

As despesas referentes ao pagamento de bolsas de estágio, concedidas em conformidade com as disposições da Lei nº 11.788/2008, não devem ser computadas na folha de pagamento das Câmaras Municipais para efeito da apuração do limite previsto no § 1º do art. 29-A da CF/88.

**Contabilidade. Despesas. Bolsas de estágio. Classificação orçamentária.**

A classificação orçamentária das despesas afetas ao pagamento de bolsas de estágio deve obedecer a codificação de Natureza de Despesas nº 3.3.90.36, em conformidade com a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163/2001.

5. Vieram os autos para análise ministerial.

É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 Do juízo de admissibilidade da consulta formulada



6. A consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.
7. Para tanto, é imprescindível que o legitimado formule a consulta em tese, apresentando-a através de quesitos objetivos. Somente quando for constatado relevante interesse público, devidamente motivado, é que o Tribunal de Contas poderá conhecer de consulta em caso concreto, oportunidade na qual a resposta será, sempre, em tese (*ex vi* do art. 48 e parágrafo único, da LC nº 269/2007).
8. Assim, cuida-se de um procedimento de extrema importância, sobretudo porque a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno, em sede de consulta, tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria (conforme estabelece o art. 50 da LC nº 269/07).
9. No vertente caso, observa-se que a consulta foi formulada por autoridade legítima, eis que se trata do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, cuja legitimação é expressamente prevista no art. 233, inciso II, “b” do RITCE/MT. Portanto, resta preenchido o pressuposto de admissibilidade de natureza subjetiva.
10. Avançando, extraem-se dos autos da consulta marginada a existência de correlação entre a dúvida levantada e a matéria de competência desse E. Tribunal de Contas, preenchendo, assim, o pressuposto de admissibilidade de natureza objetiva.
11. Convém ressaltar também, que os questionamentos 1 e 3, em tela foi apresentado em tese e exposto de forma objetiva, o que permite a apreciação da presente consulta à luz da legislação aplicável à espécie.
12. Contudo, denota-se que o quesito número 2, não apresenta dúvida de forma precisa e objetiva, visto que a questão é muito ampla, pois as “verbas orçamentárias da



educação” como afirma a consultoria técnica pode envolver várias fontes de financiamentos que observam regras próprias de aplicação.

13. Feitas tais considerações preliminares, atendidos na íntegra os requisitos previstos no art. 232 do RITCE/MT, o Ministério Público de Contas, preambularmente, manifesta-se pelo **conhecimento** da consulta referente aos itens 1 e 3 sobre a qual versa os autos do Processo nº 127159/2015.

### III – DO MÉRITO

14. Em consonância com o disposto alhures, a Câmara Municipal de Cuiabá, por intermédio de seu atual gestor, pretende a obtenção de esclarecimento sobre qual rubrica orçamentárias as despesas com o Programa de Estágio devem ser alocadas, e se a despesa deve ser computada no limite de receita com a folha de pagamento ou deve correr à conta dos 30% destinada à manutenção da Câmara.

15. É importante salientar que de acordo com o art. 9º da Lei federal nº 11.788/2008, verifica-se a possibilidade da Administração Pública oferecer vagas para contratação de estagiários, de acordo com as obrigações disposta em lei.

16. Em face disso, vislumbra-se que esta Corte de Contas já manifestou acerca da possibilidade de admissão dos estagiários por meio de convênio, termo de compromisso, respeitando a lei do Estágio, com objetivo de proporcionar o efetivo aprendizado ao estagiário.

17. Neste sentido, João de Lima Teixeira Filho afirma quanto a natureza jurídica do estágio, em sua obra o seguinte:

*“É necessário existir complementaridade entre os conhecimentos ministrados e a área de praticagem destes conhecimentos na empresa. Vivenciar numa empresa os ensinamentos escolares é a finalidade do estágio, que não pode se projetar além da duração do curso que propicia essa experimentação prática.”<sup>1</sup>*

18. Deste modo, nota-se ainda que a contratação de estagiário no âmbito da

<sup>1</sup> SUSSEKIND, Arnaldo et. al. Instituições de direito do trabalho. 17. ed. São Paulo: Ltr, 1995. v. 1, p. 195.



administração públicas deve observar os princípios da impessoalidade e da publicidade, para que todos os estudantes que atendam os requisitos para admissão tenha igual chance de acesso ao estágio.

19. Nesta esteira, é necessário observar que o estagiário não tem direito subjetivo ao recebimento de um salário como contraprestação pela atividade executada, mas poderá receber uma retribuição chamada “bolsa”, conforme o disposto do art. 12 da lei 11.788/2008.

20. Feita tais considerações, denota-se do entendimento desta consultoria técnica a impossibilidade de inclusão das despesas de bolsas de estágio no limite de gasto nas folhas de pagamentos da Câmara Municipal.

21. Nesta toada, corrobora-se o Ministério Público do mesmo entendimento, visto que a Constituição Federal no seu art. 29-A, §1º, é clara ao limitar o gasto da Câmara Municipal de até 70% da receita com folha de pagamento, incluindo os subsídios de vereadores.

22. Neste diapasão, ressalta-se que “folhas de pagamento” é o documento elaborado pela empresa, na qual se relaciona aos nomes dos empregados e ao montante das remunerações dos descontos ou abatimentos, e o valor líquido a que faz jus, cada empregado.

23. Para melhor elucidação dos fatos, constata-se na própria lei de estágio, à inexistência de vínculo empregatício do estagiário com o concedente do estágio conforme artigo 3º da lei 11.788/2008, o que impossibilita o pagamento de salário, mas sim, de bolsa.

24. Desta feita, verifica-se o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, referente a Câmara Municipal de Anápolis, que “o pagamento de serviços prestados por estagiários do Poder Legislativo que atendem a lei nº 11.788/08, deverá ser enquadrada na verba de 30% do total da receita destinada à



manutenção da Câmara.<sup>2</sup>(grifo nosso)

25. Nestes termos, este *Parquet* de Contas, corroborando com entendimento esposado nos autos pela Consultoria Técnica, na qual demonstra ser necessária a exclusão dos gastos com estágio como despesas de pessoal, para que seja enquadrada na receita destinada a manutenção da Câmara.

26. Concluindo assim, que as despesas referentes aos pagamentos de bolsas de estágio, não são computadas na folha de pagamentos das Câmaras Municipais para efeito da apuração do limite previsto no art. 29-A, §1º da CF/88.

27. Vale salientar também, que as despesas decorrentes do estágio, devem observar as demais regras exigidas pela Lei 4.320, Lei de Responsabilidade Fiscal e Direito Financeiro, principalmente a previsão orçamentária para realização desses gastos.

28. Por fim, conforme bem apresentado pela consultoria técnica se faz necessário o Eminentíssimo Conselheiro Relator reapreciar a tese consignada no Acórdão TCE/MT nº 2.106/2005, para que fique compatível com a legislação vigente, qual seja, pela lei nº 11.788/2008.

#### IV – CONCLUSÃO

29. Dessa maneira, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da consulta marginada, eis que restam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade nos itens 1 e 3;

b) pela **aprovação da proposta de Resolução de Consulta** apresentada pela Consultoria Técnica, conforme regra do art. 81, inciso IV c/c art. 236, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT, nos seguintes termos:

**Resolução de Consulta nº \_\_/2015.**

**Pessoal. Estagiários. Legislação aplicável.**

<sup>2</sup>Resolução nº 013/09, Relator: Cons. Jossivani de Oliveira, data do julgamento: 06/05/2009.



**a)** Os órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios podem firmar Termo de Compromisso para concessão de estágio a estudantes, observados os ditames da Lei Nacional nº 11.788/2008 e a compatibilidade de eventuais despesas com as regras previstas na Lei 4.320/64 e na LRF. **b)** O objetivo primordial do estágio deve ser a promoção do aprendizado prático ao estagiário, e não o mero atendimento às necessidades do quadro funcional permanente ou temporário dos órgãos ou entidades concedentes. **c)** A Administração Pública deve estabelecer em ato normativo próprio complementar à Lei nº 11.788/2008, dentre outras disposições, os critérios isonômicos para seleção do estagiário e o valor da bolsa, quando oferecida.

**Câmara Municipal. Despesas. Limites. Folha de pagamento. Bolsas de estágio.**

As despesas referentes ao pagamento de bolsas de estágio, concedidas em conformidade com as disposições da Lei nº 11.788/2008, não devem ser computadas na folha de pagamento das Câmaras Municipais para efeito da apuração do limite previsto no § 1º do art. 29-A da CF/88.

**Contabilidade. Despesas. Bolsas de estágio. Classificação orçamentária.**

*A classificação orçamentária das despesas afetas ao pagamento de bolsas de estágio deve obedecer a codificação de Natureza de Despesas nº 3.3.90.36, em conformidade com a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163/2001.*

**c)** pela revogação do Acórdão TCE/MT nº 2.106/2005, tendo em vista que a legislação nele citada encontra-se desatualizada e que seu conteúdo normativo foi integralmente absorvido pela primeira ementa acima sugerida.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de junho de 2015.**

**(assinatura digital)<sup>3</sup>**

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

<sup>3</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.